

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA QUANTO AOS IMPEDIMENTOS, QUANTO AOS REGIMES DE BENS E QUANTO AOS FATOS QUE PODEM OCASIONAR A INVALIDADE DO CASAMENTO OU SUSPENSÃO DA CELEBRAÇÃO.

1 - **QUANTO AOS IMPEDIMENTOS:** Art. 1521 – Não podem casar: I – os ascendentes com descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

2 - **QUANTO AOS REGIMES DE BENS** – Art. 1639 – “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, e a lei prevê as seguintes formas:

a) **comunhão parcial** (art. 1658) regime em que marido e mulher compartilham os bens adquiridos durante o casamento, ressalvado que bens recebidos por herança, por doação ou por sub-rogação não entram na partilha, a não ser que a doação tenha sido feita em nome do casal.

b) **comunhão universal** (art. 1667) regime em que se comunicam todos os bens presentes e futuros;

c) **participação final nos aqüestos** (art. 1672) regime em que cada cônjuge possui patrimônio próprio, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento;

d) **separação** (art.1687) regime em que os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar, devendo cada cônjuge contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos, salvo estipulação em contrário;

e) **separação obrigatória** (art. 1641) regime obrigatório para:

I – as pessoas que contraírem matrimônio com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento, isto é, conforme artigo 1523 : I) do viúvo ou da viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II) da viúva, ou da mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III) do divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV) do tutor ou do curador e dos seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.;

II – a pessoa maior de sessenta anos; e,

III – todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

- para o regime da letra “a” basta a indicação abaixo: e, para os das letras “b”, “c” e “d” é necessário pacto antenupcial lavrado em Ofício de Notas, que em Santa Maria pode ser feito no 1º Tabelionato, na rua Andradas próximo ao Colégio Santana, ou no 2º Tabelionato, na rua Ângelo Uglione próximo ao antigo Cine Glória, ou ainda, em qualquer Ofício de Notas do País.

3 - QUANTO AOS FATOS QUE PODEM OCASIONAR A INVALIDADE DO CASAMENTO:

3.1 - que, é **nulo o casamento** contraído (art. 1548): I – pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; e, - II) por infringência de impedimento, isto é, não podem casar aquelas pessoas enumeradas pelo art. 1521 (ver item 1 acima).

3.2 - que, é **anulável o casamento** contraído (art. 1550): I – por quem não completou a idade mínima para casar; II – pelo menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III – por vício da vontade, nos termos dos artigos. 1556 a 1558; IV – pelo incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V – pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges; VI – por incompetência da autoridade celebrante.

3.2.1 - que, caracteriza **vício da vontade** (art. 1556), se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

3.2.2 - que, considera-se **erro essencial** sobre a pessoa do outro cônjuge (art. 1557): I – o que diz respeito à identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; IV – a ignorância, anterior ao casamento de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

3.2.3 - que, é anulável o casamento (art. 1558) em virtude de **coação**, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1538 – A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes : I – recusar a solene afirmação da sua vontade; II – declarar que esta não é livre e espontânea; III – manifestar-se arrependido.

Nós, abaixo assinados, já qualificados às folhas 2 da Habilitação para Casamento nº _____ - _____, DECLARAMOS estarmos devidamente cientificados quanto aos esclarecimentos acima e que OPTAREMOS pelo regime:

Santa Maria, _____ de _____ de _____